

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

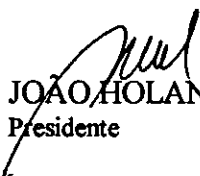
PROCESSO Nº : 11128.004571/95-19
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.959
RECURSO N.º : 119.200
RECORRENTE : CIBIÊ DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

REDUÇÃO. Medida Provisória nº 1.132, de 26/09/95. Não faz jus à redução do Imposto de Importação prevista no artigo 1º a empresa que não estava habilitada junto ao MICT.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador, 5º Setor - 1ª Subseção - Extrajudicial

05/01/1999


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.959
RECORRENTE : CIBIÊ DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/02), lavrado e cientificado, em 08/11/95, pela autoridade fiscal, constatou-se que: a ora recorrente “incorreu em falta de recolhimento do II e do IPI, em consequência da aplicação de alíquota reduzida de II de 18%, adição 001 e 16%, adição 002 para 2% com base no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.132/95”; que, “de acordo com o artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da citada Medida Provisória, o contribuinte deverá atender a determinados requisitos, que poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, para habilitação das empresas ao tratamento tarifário reduzido”; que, “tendo em vista a necessidade de regulamentação relativa aos mecanismos e controle necessários à verificação do fiel cumprimento da referida Medida Provisória, em parte solucionada pela Portaria MICT nº 322/95, cujo conteúdo e exigências deixaram de ser atendidas pelo contribuinte, deverá o mesmo recolher os tributos com as alíquotas normais vigentes”. As razões mencionadas fundamentaram o auto de infração, pelo qual a importadora ficou sujeita ao recolhimento das diferenças apuradas, referentes aos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados, e ao pagamento da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, resultando numa cobrança de R\$ 9.087,70 (nove mil, oitenta e sete reais e setenta centavos). Tal Auto teve com base legal os seguintes artigos: IPI, arts. 55, inciso I, “a”; 63, inciso I, “a” e 112, inciso I, do RIPI/82; II arts.99; 100 a 102; 220; 499 e 542 do RA/85.

Tempestivamente, em 12/12/95, a ora recorrente apresentou sua impugnação (fls.32/36), onde alega, em síntese, que:

1) segundo a autora do feito, não atendeu os requisitos estabelecidos no artigo 15 da MP 1.132/95;

2) a autora do feito não observou que os requisitos indicados somente são exigidos das empresas Contadoras e fabricantes dos produtos relacionados no artigo 1º, parágrafo 1º, alíneas “a” a “c” ou seja, das montadoras e fabricantes de veículos de passageiros e de uso misto e jipes; caminhonetes, furgões, “pick-ups”, veículos de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos para transporte de vinte pessoas ou mais, e caminhões-tratores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.959

3) é fabricante de autopartes para veículos e não de veículos, e, portanto, não precisa cumprir as exigências apontadas pela autuante.

4) a ela também não se aplica o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da MP 1.132/95, pois o mesmo está direcionado a empresas que importam produtos descritos no inciso I do artigo 1º, enquanto ela importou produtos abrangidos pelo inciso II, que compreende matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos.

5) a importadora cumpriu, sim, com a exigência estabelecida pelo art. 1º, parág. 2º da já citada MP, uma vez que os produtos importados serão usados no seu processo produtivo.

6) a autuante mencionou também as exigências contidas na Portaria MICT 322/95, que, por sua vez, regulamenta o artigo 15 da MP 1.132/95, não podendo, portanto, servir de base para a autuação em discussão.

7) finalmente, requer que a ação fiscal seja considerada improcedente.

Em 24/06/97, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento/São Paulo/SP julgou parcialmente procedente a ação fiscal (fls.63/65), mantendo o crédito decorrente das diferenças apuradas, e exonerando o contribuinte da multa do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, com a seguinte ementa:

"BENEFÍCIO FISCAL INCABÍVEL - redução do Imposto de Importação pleiteada com base na Medida Provisória 1.132/195. Pleito incabível, por depender a redução de regulamento ainda não editado.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Fundamenta o Sr. Delegado que a importadora não atentou para o fato de que a MP 1.132/95 condicionou a redução à "forma que dispuser o regulamento", e, portanto, apenas no caso de haver um regulamento é que seria possível saber exatamente qual a alíquota a ser aplicada. Na falta de um regulamento, não havia como, na época da importação, pleitear o benefício fiscal da MP 1.132/95. Quanto à multa do artigo 4º da Lei 8.218/91, a mesma não se aplica ao caso em face do que dispõe o Ato Declaratório Normativo 10/97, que diz não constituir infração punível com a referida multa a mera solicitação, no despacho aduaneiro, de reconhecimento de redução do II, desde que o produto esteja corretamente descrito e não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.959

Tempestivamente, a ora recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls.70/72), onde voltou a alegar as mesmas razões apresentadas na Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões (fls.74), onde opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, já que o mesmo não traz nenhum novo elemento capaz de reformar a decisão "*a quo*".

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.959

VOTO VENCEDOR

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, a seguir, a íntegra dos dispositivos da Medida Provisória 1.132, de 26 de setembro de 1995, objetos de questionamento ao longo dos presentes autos:

“Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica reduzida para até dois por cento, na forma que dispuser o regulamento, a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e modelos para moldes;

II - matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às empresas montadoras e aos fabricantes de:

- a) veículos de passageiros e de uso misto e jipes;
- b) caminhonetes, furgões, pick-ups, veículos de transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos para transporte de vinte pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.959

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores.

§ 2º - Os produtos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão compor o ativo permanente ou ser usados no processo produtivo da empresa, vedada a revenda, exceto nos casos e condições fixados em regulamento.

.....
Art. 15 - O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º - A aplicação de alíquota do imposto de importação de que trata o art. 1º, assim como a importação pelas empresas montadoras ou fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do art. 1º, dos produtos nelas relacionados, far-se-á mediante apresentação, pelas empresas, da habilitação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º - Até que seja divulgado o regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá autorizar as empresas relacionadas no § 1º do art. 1º a importar os produtos descritos no inciso I do art. 1º, nas condições expressas no caput do mesmo artigo." (grifos meus)

Percebe-se, pela leitura dos dispositivos acima, a necessidade de regulamentação para que a norma tivesse eficácia. Basta verificar que a redução se faria *"para até dois por cento"* e *"na forma que dispuser o regulamento"*.

Em seu artigo 15, parágrafo 1º, entretanto, a Medida Provisória 1.132/95, que facultou ao Poder Executivo estabelecer requisitos para habilitação das empresas ao tratamento, dispôs que a aplicação da alíquota do Imposto de Importação de que tratava o artigo 1º far-se-ia mediante apresentação da habilitação das empresas ao tratamento a que se referiam os artigos anteriores. A recorrente não apresentou comprovação de ter efetuado tal habilitação e, portanto, não fazia jus à redução de Imposto de Importação pleiteada.

Quanto à Portaria MICT n º 322, de 12 de setembro de 1995, a análise de seu texto, que transcrevo a seguir, leva à conclusão de que refere-se àquelas empresas do parágrafo 2º do artigo 15 da MP, que remete-se aos produtos do inciso I de seu artigo 1º, o que não é o caso da recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.959

“A MINISTRA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 15 da Medida Provisória nº 1.100, de 25 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º - As empresas montadoras e os fabricante dos produtos de que trata o § 1º, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.100, de 25 de agosto de 1995, poderão importar com redução, para dois por cento da alíquota do imposto de importação, máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e modelos para moldes.

.....”
(grifos meus)

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.200
ACÓRDÃO Nº : 303-28.959

VOTO VENCIDO

A base legal que fundamentou a ação fiscal, os 1º e 2º parágrafos do artigo 15 da Medida Provisória 1.132/95 não se aplicam a ora recorrente, pois os referidos dispositivos legais são dirigidos a empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados no artigo 1º, parágrafo 1º, alíneas “a” a “c” da referida MP, ou seja, das montadoras e fabricantes de veículos de passageiros e de uso misto e jipes; caminhonetes, furgões, “pick-ups”, veículos de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos para transporte de vinte pessoas ou mais, e caminhões tratores, o que não é o seu caso. E ainda, conforme alegação da própria recorrente, a mesma é fabricante de autopartes para veículos e não de veículos, e, portanto, não precisa cumprir as exigências apontadas pela autuante.

Além do mais, o “*caput*” do já referido art. 15 dispõe que:

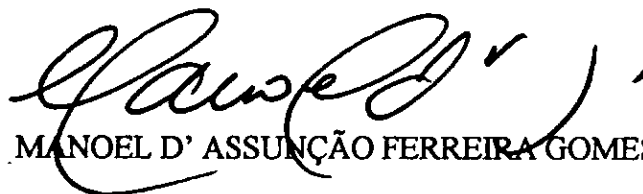
*“Art. 15 - O Poder Executivo **poderá** estabelecer, em regulamento, os requisitos para habilitação das empresas a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória”.*

Portanto, como se vê, a própria letra da lei abre a possibilidade de não haver qualquer regulamento, facultando ao Poder Executivo estabelecê-lo ou não.

Finalmente, cabe lembrar que, quanto à legislação tributária, são duas as formas de interpretação prevista pelo nosso CTN: a literal (art. 111) e a mais benigna para o acusado (art. 112), o que, no caso em exame, nos leva a uma mesma conclusão, ou seja, a exoneração do contribuinte.

Desse modo, em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento,

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator